



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1913851 - SP (2020/0344340-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ
ADVOGADO : MARIA REGINA HENRIQUES V MARTINEZ PIMENTEL -
SP076278
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA COM OS VALORES DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. EXEGESE DO RESP N. 1.134.186/RS (TEMA N. 410/STJ).

1. A teor de entendimento firmado em recurso repetitivo, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS (Tema n. 410/STJ).

2. Esse entendimento, firmado ainda na vigência do CPC/1973, vem sendo igualmente aplicado aos processos regidos pelo novo CPC. Precedente. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1913851 - SP (2020/0344340-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ
ADVOGADO : MARIA REGINA HENRIQUES V MARTINEZ PIMENTEL -
SP076278
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA COM OS VALORES DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. EXEGESE DO RESP N. 1.134.186/RS (TEMA N. 410/STJ).

1. A teor de entendimento firmado em recurso repetitivo, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS (Tema n. 410/STJ).

2. Esse entendimento, firmado ainda na vigência do CPC/1973, vem sendo igualmente aplicado aos processos regidos pelo novo CPC. Precedente. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fls. 37-38):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que os autos originários se referem à ação de

desapropriação, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente apontou como valor da execução o montante de R\$ 1.018,670,44.

2. A União, ora agravante, impugnou os referidos cálculos, alegando ser correto o valor de R\$ 309.991,58.

3. Após concordância da parte exequente, o D. Juízo homologou os cálculos apresentados pela União, sem, contudo, fixar honorários advocatícios em seu favor.

4. Diante disso, a União opôs embargos de declaração, alegando omissão em relação à verba honorária. Os embargos foram acolhidos, para sanar a referida omissão, fazendo-se constar na decisão embargada o seguinte esclarecimento: "Sem condenação em honorários, eis que a parte concordou com os cálculos da União somente para dar fim a esta execução que se perdura por anos, conforme se verifica de sua manifestação". Inconformada, a União opôs novos embargos, que foram rejeitados.

5. Em face de tais decisões, a União interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada não dispensa a sua condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85 do CPC. Requer, outrossim, a revogação do benefício da gratuidade da justiça, anteriormente concedido à parte exequente, sob o argumento de que, com a liberação dos valores requisitados a título de principal, deixará de existir a situação de insuficiência de recursos da beneficiária.

6. De fato, a concessão da gratuidade da justiça não impede a condenação do beneficiário ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ficando suspensa apenas a sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

7. Ademais, o acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença impõe a condenação do exequente em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC. Precedentes.

8. Ocorre que, no presente caso, conforme bem assinalado pelo D. Juízo a quo, "não houve qualquer análise de mérito e acerto dos cálculos seja da exequente seja da executada. Houve mera homologação dos cálculos em atenção à manifestação "desesperada" da exequente, que há mais de 30 anos tenta receber a justa indenização pelas terras que lhe foram expropriadas".

9. Desta feita, claro está que a agravada não concordou com os cálculos da União por entendê-los corretos, mas, apenas abriu mão de quaisquer diferenças que alegava fazer jus, afim de dar maior celeridade à execução, mormente em razão da idade avançada da credora.

10. Assim, diante das especificidades do caso, entende-se que bem agiu o D. Juízo a quo, ao deixar de condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

11. Por fim, não há que se falar em revogação dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o recebimento do valor da execução pela agravada não acarretará, necessariamente, o fim de sua situação de hipossuficiência, já que tal montante não significa acréscimo patrimonial, mas, tão somente, reposição de um bem do qual há muitos anos ficou privada de uso e gozo, em razão da

desapropriação.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial da UNIÃO, ora agravada, e deu-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que, à luz do art. 85 do CPC, fixe honorários em favor da Fazenda pública (fls. 144-150).

Nas razões do agravo interno, a recorrente aduz que a verba honorária não seria devida, visto que a concordância com os cálculos foi apenas dar fim a um processo que se arrasta por mais de 30 anos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 166-169).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme se infere dos autos, a agravante promoveu execução de julgado, apontando como valor da execução o montante de R\$ 1.018.670,44, valor que foi objeto de impugnação pela União, alegando ser correto o valor de R\$ 309.991,58.

Com efeito, a peculiaridade de a agravante ter concordado com o valor apontado pela executada não afasta o cabimento da verba honorária, pois, a teor de entendimento firmado em recurso repetitivo, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS (Temas n. 407, 408, 409 e 410/STJ).

A ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda

que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011.)

E, conforme consignado na decisão agravada, o fato de o paradigma ter sido proferido à luz do art. 20 do CPC/1973 não afasta o entendimento então fixado em razão do advento do novo código de processo civil.

A propósito, confira-se:

2. No que se refere à impugnação ao cumprimento, é devida a verba honorária em favor do impugnante, quando houver parcial ou integral acolhimento, reduzindo o valor da Execução de Sentença.

3. Essa orientação, firmada ainda na vigência do CPC/1973, vem sendo igualmente aplicada aos processos regidos pelo novo CPC. Precedentes do STJ. (REsp n. 1.737.801/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.913.851 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0344340-7

Número de Origem:

00122979420074036104 122979420074036104 5004488-24.2019.4.03.0000 50044882420194030000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ

ADVOGADO : MARIA REGINA HENRIQUES V MARTINEZ PIMENTEL - SP076278

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ

ADVOGADO : MARIA REGINA HENRIQUES V MARTINEZ PIMENTEL - SP076278

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023